

Embargante:-----

Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandez

Embargado: **ATACADÃO S.A.**

Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski

GMMHM/dl

D E C I S Ã O

O reclamante opõe embargos de declaração em face de decisão em que foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

Alega, em síntese, que "houve omissão quanto a parte dos temas tratados e objeto do recurso de agravo de instrumento em recurso de revista para conhecimento, isto porque, o recorrente, além das matéria de "horas extras e intervalo intrajornada", "adicional de periculosidade", "danos morais", "dispensa discriminatória", "assédio moral", "correção monetária" e "honorários advocatícios", também apresentou na peça recursal matéria que versa sobre o assunto: PERICULOSIDADE".

Defende a reforma da decisão pelo não reconhecimento de periculosidade.

Examino.

Logo, **conheço** dos embargos de declaração.

No mérito, contudo, não identifico ser hipótese de concessão de efeito modificativo ao recurso.

O Tribunal Regional consignou de forma clara que "Embora conste da fundamentação do julgado o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, a parte dispositiva da decisão, que transita em julgado, não traz a condenação. E não houve a interposição de embargos de declaração visando sanar a contradição existente. Assim, tendo em vista que a coisa julgada é definida pela parte dispositiva da sentença, quanto a esse tópico, não possui a recorrente interesse recursal. Não conheço no particular."

Conforme se verifica, o TRT decidiu a questão com fundamento na ocorrência do fenômeno da preclusão. Contudo, em suas razões de revista o reclamante sequer menciona o fundamento adotado, não se insurgindo especificamente em face do fundamento adotado pelo TRT.

Deste modo, incide o óbice da Súmula/TST n.º 422, I, segundo a qual:

“Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.”

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem imprimir efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora